



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:084 — Rescinde o contrato celebrado entre o Governo e a Companhia Portuguesa de Aviação e a Sociedade Portuguesa de Estudos e Linhas Aéreas, Limitada, para a concessão da exploração de linhas aéreas nacionais e internacionais.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:085 — Autoriza a Câmara Municipal de Barcelos a ceder gratuitamente ao Corpo Voluntário de Salvação Pública Barcelinense o edificio que serviu de matadouro, para instalação da sede do mesmo Corpo Voluntário.

Decreto-lei n.º 23:086 — Autoriza a Junta de Freguesia do Teixoso, concelho da Covilhã, a alienar, em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, uns terrenos que possui, para, com o seu produto, poder ocorrer às despesas com a instalação da luz eléctrica naquela vila.

Decreto-lei n.º 23:087 — Cria no concelho de Mirandela a freguesia de Pereira, com sede na povoação do mesmo nome, que é desanexada da freguesia de Avidagos.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 23:088 — Reforça as verbas orçamentais destinadas a pagamento dos vencimentos dos magistrados judiciais e delegados do Ministério Público adidos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:089 — Determina que no princípio de cada ano económico sejam, por despacho do Ministro das Finanças, fixadas, dentro das respectivas verbas orçamentais, as importâncias que devem ser abonadas como remuneração às praças da guarda fiscal incumbidas da vigilância dos edificios das diferentes alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:090 — Extingue o quadro dos sargentos artífices serralheiros e aumenta o quadro dos segundos sargentos condutores de máquinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 23:091 — Autoriza a companhia The Central Africa Railway, com sede em Londres, a emitir obrigações, do juro de 5 por cento, até à importância de £ 1.700:000, destinada à construção de uma ponte sobre o rio Zambeze.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:092 — Autoriza o governo de Cabo Verde a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo, até ao quantitativo de 15:000.000\$, para melhoramentos na mesma colónia — Autoriza o governador geral da Índia a despendar até à quantia de 875.451:00:00 do fundo de reserva da colónia para a construção da rede de estradas das Novas Conquistas — Autoriza o governo da colónia de Macau a pagar à Caixa Económica Postal a quantia de \$ 426:100 com quantia igual retirada do fundo de reserva da colónia — Cria em Macau um fundo especial para substituição do material fluante e proíbe a importação de alcool por particulares.

Decreto-lei n.º 23:093 — Manda utilizar a dotação inscrita no orçamento da colónia de Cabo Verde do ano económico de 1932-1933 com aplicação a encargos derivados da realização do contrato para o fornecimento de postos radiotelegráficos destinados à adaptação das estações radiotelegráficas da referida colónia, caso esse contrato seja assinado até 31 de Dezembro próximo.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:094 — Torna extensivo a todo o pessoal menor do Conservatório Nacional o direito à concessão de dois em dois anos de fardamento completo conforme o modelo preceituado no decreto-lei n.º 22:848.

Decreto-lei n.º 23:095 — Determina que possam ser nomeados professores auxiliares das Faculdades universitárias os indivíduos já aprovados em mérito absoluto em concursos de provas públicas para professores catedráticos.

Decreto-lei n.º 23:096 — Permite a passagem de um quadro especial para outro dentro da mesma categoria, mediante parecer fundamentado do inspector geral, ao pessoal das bibliotecas e arquivos dependentes, técnica e administrativamente, da Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos.

Decreto-lei n.º 23:097 — Autoriza o pagamento, pela dotação destinada a despesas de anos económicos findos, das importâncias em dívida à Administração Geral dos Correios e Telégrafos pelas despesas com telegramas internacionais e chamadas telefónicas e para restituição das receitas do ano económico de 1932-1933 à caixa escolar da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Conselho Nacional do Ar

Decreto-lei n.º 23:084

Considerando que a Companhia Portuguesa de Aviação, para a qual foram transferidos os direitos anteriormente concedidos à Sociedade Portuguesa de Estudos e Linhas Aéreas, Limitada, não fez o depósito estipulado no artigo 48.º do contrato celebrado entre o Governo Português e estas companhias, no prazo que foi fixado;

Considerando que o mesmo artigo 48.º estabelece que a falta do cumprimento desta obrigação contratual é motivo suficiente para rescisão do contrato;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É rescindido o contrato celebrado entre o Governo Português e a Companhia Portuguesa de Aviação e a Sociedade Portuguesa de Estudos e Linhas Aéreas, Limitada, em 16 de Setembro de 1930, aprovado por decreto n.º 18:899, de 30 de Setembro de 1930,

e modificado em 12 de Fevereiro de 1932, como consta do decreto n.º 20:895, da mesma data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 23:085

Deliberou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Barcelos ceder gratuitamente ao Corpo Voluntário de Salvação Pública Barcelinense o edificio que em tempos serviu de matadouro, para instalação da sede do referido Corpo Voluntário.

Considerando que o prédio tem um insignificante valor e que se destina a sede de uma associação que relevantes serviços tem prestado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Barcelos, distrito de Braga, a ceder gratuitamente ao Corpo Voluntário de Salvação Pública Barcelinense o edificio que serviu de matadouro, para instalação da sede do mesmo Corpo Voluntário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:086

Tendo em consideração o que representou a Junta de Freguesia de Teixoso, concelho da Covilhã, no sentido de ser autorizada a alienar uns terrenos que possui, para com o seu produto fazer face às despesas com a iluminação pública daquela vila;

Tendo em vista a informação favorável do governador civil do distrito de Castelo Branco;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de Teixoso, concelho da Covilhã, a alienar em hasta pública e independentemente do preceituado nas lei de desamortização dois pedaços de terreno que possui, com a área total de 279 metros quadrados, para com o seu produto poder ocorrer às despesas com a instalação da luz eléctrica naquela vila.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António*

de Oliveira Salazar—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:087

Tendo em vista as conveniências e comodidades dos povos e as informações favoráveis do governador civil de Bragança;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Mirandela, do distrito de Bragança, a freguesia de Pereira, com sede na povoação do mesmo nome, a qual será desanexada da freguesia de Avidagos.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são:

Pelo norte—A freguesia de Lamas de Orelhão, entroncamento, e sítio denominado Samarrão.

Pelo nascente—Freguesia de Avidagos, estrada municipal e sítio denominado Pardaxordo.

Pelo sul—Freguesia de Vila Boa, nos sítios denominados Casa da Moura e Carvalheira.

Pelo poente—Freguesia de Franco, nos sítios denominados Vale do Asno e Quinta Ribeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:088

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, à verba consignada no artigo 51.º a remunerações certas ao pessoal fora do serviço—Pessoal adido é adicionada a quantia de 42.000\$ para pagamento dos vencimentos dos magistrados que serviam como vogais efectivos do Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 2.º Estes magistrados começarão a ser abonados pelo Ministério da Justiça dos vencimentos a que têm direito desde o dia 18 de Agosto do corrente ano, dia seguinte àquele em que foi publicada no *Diário do Governo* a sua exoneração de vogais efectivos do Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 3.º À verba inscrita no capítulo 4.º «Delegados do Procurador da República—Despesas com o pessoal—Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», arti-

go 75.º, n.º 2), «Para delegados adidos e no quadro da inactividade», é adicionada a quantia de 18.000\$.

Art. 4.º É anulada a importância de 60.000\$ consignada no artigo 50.º, n.º 2), ao pagamento de vencimentos de juizes que venham do ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:089

Devendo constar de decreto a autorização para se continuarem a pagar as remunerações que têm sido abonadas a praças da guarda fiscal pelo serviço de vigilância dos edificios das diferentes alfândegas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo único. No principio de cada ano económico serão, por despacho do Ministro das Finanças, fixadas, dentro das respectivas verbas orçamentais, as importâncias que devem ser abonadas como remuneração às praças da guarda fiscal incumbidas da vigilância dos edificios das diferentes alfândegas do continente e ilhas adjacentes e delegações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:090

Considerando que os serviços até agora desempenhados pela classe dos artífices serralheiros, cujo quadro se compõe de um sargento ajudante, seis primeiros sargentos e treze segundos sargentos, podem, sem inconveniente, ser desempenhados por outras classes de sargentos da armada, com idênticos conhecimentos profissionais, nomeadamente a dos sargentos condutores de máquinas, dos quais actualmente há mais necessidade, para o que basta aumentar o quadro dos segundos sargentos desta classe de um número igual à totalidade do quadro dos

sargentos artífices serralheiros, não resultando qualquer aumento de despesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica extinto o quadro dos sargentos artífices serralheiros, conservando os sargentos que o constituem as regalias a que tiverem direito pela legislação vigente, e é aumentado de vinte o quadro dos segundos sargentos condutores de máquinas.

Art. 2.º O preenchimento das vagas no quadro dos segundos sargentos condutores de máquinas resultante do aumento estabelecido no artigo anterior será feito na mesma proporção em que fôr sendo reduzido o número dos sargentos do extinto quadro dos sargentos artífices serralheiros que, por qualquer motivo, sejam abatidos ao efectivo da brigada.

Art. 3.º Ficam por êste decreto revogados ou alterados, na parte aplicável, os quadros dos sargentos artífices serralheiros e dos segundos sargentos condutores de máquinas fixados pelo decreto n.º 18:359, de 30 de Novembro de 1930, alterados pelo decreto-lei n.º 22:761, de 13 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 23:091

Tendo a companhia The Central Africa Railway, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, pedido autorização para emitir obrigações até à importância de £ 1.700:000, destinada à construção de uma ponte sobre o rio Zambeze;

Atendendo a que a referida emissão constitue o meio indispensável ao cumprimento das obrigações assumidas pela requerente em contratos celebrados em 28 de Julho e 28 de Outubro de 1912 e em 14 de Julho de 1925;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a companhia The Central Africa Railway, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a emitir obrigações até à importância de £ 1.700:000, ao juro de 5 por cento ao ano, em títulos de £ 100, 500 e 1:000 cada um, destinadas à construção de uma ponte sobre o rio Zambeze.

Art. 2.º Desta emissão nenhuma responsabilidade ou encargo de qualquer natureza resultará para o Estado.

Art. 3.º São aplicáveis à referida emissão as disposições legais em vigor, com excepção do § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 1:011, de 18 de Julho de 1920.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de*

Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 23:092

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

a) Cabo Verde

Artigo 1.º É autorizado o governo de Cabo Verde a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até ao quantitativo de 15:000 contos, dividido em duas prestações de 7:500 contos, devendo a primeira ser levantada no ano económico de 1933-1934 e a segunda no de 1934-1935.

§ 1.º Servirá de garantia de pagamento dos juros e amortização do empréstimo a importância, anualmente a cobrar pela colónia, de taxas de trânsito dos telegramas.

§ 2.º O empréstimo será amortizado em quinze anos, a contar de 1935-1936.

§ 3.º A colónia obrigar-se-á a inscrever anualmente no seu orçamento as verbas precisas para pagamento dos juros e da amortização.

Art. 2.º A importância total proveniente do empréstimo será aplicada do modo seguinte:

	Contos
a) Estradas e meios de comunicação	5:000
b) Criação de um fundo de crédito agrícola	2:500
c) Hidráulica agrícola	6:000
d) Plantações e arborização	1:500

§ 1.º Nas verbas anteriores compreende-se o pagamento dos estudos necessários.

§ 2.º Da aplicação das quantias provenientes do empréstimo serão organizadas contas especiais, que anualmente serão publicadas, e, com a documentação respectiva, enviadas para verificação à Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 3.º As importâncias das prestações referidas no artigo 1.º serão depositadas no Banco Nacional Ultramarino, em Lisboa, à ordem do governador da colónia de Cabo Verde, em conta especial, de onde só podem ser levantadas na medida em que as necessidades do seu emprego, nos termos do artigo anterior, o exijam.

§ 1.º Não podem ser levantadas quaisquer importâncias do referido empréstimo senão depois de aprovados os respectivos planos e projectos pelo Ministério das Colónias.

§ 2.º A distribuição das verbas será feita de modo que as obras dotadas sejam concluídas com o total da importância que lhes for atribuída.

Art. 4.º Para ocorrer ao pagamento dos juros e mais encargos do empréstimo no ano económico de 1933-1934 é autorizado o governador da colónia a abrir o respectivo crédito, com a contrapartida das disponibilidades do artigo 229.º do capítulo do orçamento.

b) Estado da Índia

Art. 5.º É autorizado o governador geral da Índia a despendar até à quantia de 875.451:00:00, do Fundo de reserva da colónia, para a construção da rede de estradas das Novas Conquistas, que constam dos projectos remetidos ao Ministério das Colónias.

c) Macau

Art. 6.º É o governo da colónia de Macau autorizado a pagar à Caixa Económica Postal da colónia a quantia de \$ 426.100 com quantia igual retirada do Fundo de reserva da colónia.

§ 1.º A colónia reembolsará o Fundo de reserva da importância referida em dez anuidades iguais, que todos os anos serão inscritas no seu orçamento.

§ 2.º A colónia pagará ao Fundo de reserva, pelas quantias em dívida, o juro anual de 3 por cento.

Art. 7.º É criado em Macau um Fundo especial para substituição do material flutuante da colónia, que será constituído pelas seguintes receitas:

a) O subsídio que nos termos do diploma legislativo n.º 40, de 30 de Julho de 1927, era destinado ao Instituto de Socorros a Náufragos;

b) O produto da venda, em hasta pública ou por qualquer outra forma, do material dos serviços de marinha que for julgado incapaz;

c) O produto da cedência de material de consumo;

d) O produto do aluguer de lanchas ou de qualquer outro material dos serviços de marinha;

e) O produto do carregamento de acumuladores;

f) As verbas destinadas por diploma especial da colónia;

g) Os donativos particulares que ao Fundo forem destinados.

§ 1.º A realização de despesas pelo Fundo depende sempre de autorização do governador.

§ 2.º As quantias que pertencerem ao Fundo serão aplicadas nos termos da Carta Orgânica do Império estabelecidos para o Fundo de reserva.

Art. 8.º É proibida na colónia de Macau a importação de álcool por particulares. De futuro só o governo da colónia poderá importar álcool.

§ único. O governador da colónia publicará as providências necessárias para a execução do disposto no presente artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de Cabo Verde, Estado da Índia e Macau.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliviera* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Decreto-lei n.º 23:093

Pelo decreto-lei n.º 22:573, de 25 de Maio de 1933, foi autorizada a realização de um contrato para o fornecimento de postos radiotelegráficos destinados à adaptação das estações radiotelegráficas da colónia de Cabo Verde, figurando parte do encargo desse contrato no orçamento respeitante a essa colónia do ano económico de 1932-1933; mas sucede que não foi possível realizar o mencionado contrato dentro do citado ano económico, em consequência do que não poderá ser aplicada a dotação orçamental de 1932-1933 que lhe estava consignada.

Dispondo porém as leis de contabilidade das colónias que no período complementar do exercício se podem realizar as operações de contabilidade que derivem das liquidações efectuadas no respectivo ano económico;

Atendendo a que o mesmo contrato pode realizar-se até 31 de Dezembro de 1933, dentro portanto do exercício do ano económico de 1932-1933;

Convindo utilizar a dotação inscrita no orçamento da colónia de Cabo Verde do ano económico de 1932-1933 com aplicação a encargos derivados da realização do citado contrato;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O contrato autorizado pelo decreto-lei n.º 22:573, de 25 de Maio de 1933, quando assinado até 31 de Dezembro do corrente ano, produzirá efeitos iguais aos que produziria se tivesse sido assinado dentro do ano económico findo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:094

Considerando que se torna indispensável fardar o pessoal menor do Conservatório Nacional, por conveniência da disciplina interna, para melhor execução dos serviços e porque neste estabelecimento do Estado se realizam, nos termos do artigo 28.º, § 2.º do artigo 46.º e artigo 47.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, audições e concertos públicos que exigem o bom aspecto e compostura do referido pessoal;

Considerando que na tabela de despesas respectivas ao exercício de 1933-1934, capítulo 3.º, artigo 54.º, está inscrita a verba necessária para ocorrer aos respectivos encargos;

Atendendo ao disposto no artigo 6.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

O pessoal menor do Conservatório Nacional, quer do quadro, quer assalariado ou adido e em serviço, tem direito, de dois em dois anos, à concessão de fardamento completo, conforme o modelo preceituado no decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto*

de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:095

As provas dos concursos para professores catedráticos, exigidas pelo decreto n.º 17:586, de 7 de Novembro de 1929, são equivalentes às presentemente prescritas no decreto n.º 18:717 (Estatuto da Instrução Universitária), de 27 de Julho de 1930, nos concursos para professores auxiliares.

Dêste modo, os candidatos aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores catedráticos, feitos segundo a fórmula do primeiro daqueles decretos, prestaram provas em nada inferiores às que presentemente teriam de satisfazer num concurso para professores auxiliares da mesma Faculdade e grupo de cadeiras, sendo portanto de equidade conceder às Faculdades, com as necessárias cautelas, a possibilidade de propor o provimento de vagas de professores auxiliares por indivíduos nas condições indicadas.

Por outro lado, uma vez que estes indivíduos já foram admitidos a concurso para professores catedráticos, é igualmente equitativo permitir-lhes que voltem a concorrer a qualquer vaga de professor catedrático que se verificar depois da sua nomeação como professores auxiliares, não sendo portanto obrigados ao estágio a que se referem o artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:717, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 22:248, de 23 de Fevereiro de 1933, e o decreto n.º 21:281, de 23 de Maio de 1932.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser nomeados professores auxiliares das Faculdades universitárias os indivíduos já aprovados em mérito absoluto em concursos de provas públicas para professores catedráticos, feitos nos termos do decreto n.º 17:586, de 7 de Novembro de 1929, mediante proposta nos termos aplicáveis do § 1.º do artigo 34.º do decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930.

Art. 2.º Os professores auxiliares nomeados nos termos dêste decreto poderão concorrer a professores catedráticos independentemente do estágio a que se referem o artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:717, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 22:248, de 23 de Fevereiro de 1933, e o decreto n.º 21:281, de 23 de Maio de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:096

O curso superior de bibliotecário-arquivista, criado pelo decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, foi regulamentado pelo decreto n.º 20:469, de 3 de Novembro

bro do mesmo ano, que pretendem estimular a frequência desse curso, dando regalias importantes aos seus diplomados. Foram essas regalias confirmadas pelo decreto n.º 22:014, de 21 de Dezembro de 1932. Compreende-se perfeitamente e justifica-se a protecção aos diplomados com esse curso em tudo aquilo que não envolva ofensa de direitos adquiridos; mas, como esses direitos foram ofendidos e, a bem da justiça, convém restabelecê-los:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal das bibliotecas e arquivos dependentes, técnica e administrativamente, da Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos é permitida a passagem de um quadro especial para outro, dentro da mesma categoria, mediante parecer fundamentado do inspector geral, devendo observar-se as disposições dos artigos 48.º e 49.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, rectificado no *Diário do Governo* de 30 de Julho do mesmo ano, e atendendo-se também ao disposto no artigo 4.º do presente decreto.

§ único. Os funcionários a que se referem os citados artigos 48.º e 49.º serão abonados pelos estabelecimentos onde estiverem prestando serviço, podendo ser nomeados provisoriamente, ou assalariados ou contratados outros funcionários para os lugares deixados pelos funcionários provisoriamente transferidos.

Art. 2.º As vagas de segundos conservadores do Arquivo Nacional da Torre do Tombo serão preenchidas por transferência, nos termos do artigo anterior, ou por promoção, nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 19:952, dos sub-conservadores que tenham entrado para este quadro por concurso de provas públicas ou que tenham o curso de bibliotecário-arquivista; não havendo indivíduos nas condições apontadas, serão então aquelas vagas preenchidas por concurso documental, a que só serão admitidos indivíduos com o citado curso, e, na falta destes, por concurso de provas públicas, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 20:469, de 3 de Novembro de 1931.

§ 1.º Quando, para a mesma vaga, houver mais de um requerente com direito a preenchê-la, dos requerentes se nomeará o mais antigo ou o de mais mérito, alternadamente, devendo, na primeira vaga a preencher, no caso previsto neste parágrafo, atender-se à antiguidade.

§ 2.º Para os casos de preenchimento de vagas por antiguidade a que se refere o parágrafo anterior a antiguidade contar-se-á somente no serviço das bibliotecas e arquivos dependentes, técnica e administrativamente, da respectiva Inspecção Geral, seja qual for a situação em que esse serviço tenha sido prestado.

§ 3.º Na sequência dos provimentos das vagas não serão contados, para os efeitos do parágrafo anterior, os provimentos que tiverem de ser feitos quando houver um só requerente ou quando tiver de proceder-se a con-

curso documental [ou de provas públicas, nos termos deste artigo.

§ 4.º Continua em vigor o disposto no § 4.º do artigo 93.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931.

Art. 3.º No provimento das vagas de segundos bibliotecários da Biblioteca Nacional de Lisboa seguir-se-á, na parte aplicável, o que fica estabelecido quanto ao provimento das vagas de segundos conservadores do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Art. 4.º Os funcionários de um arquivo que tenham já prestado serviço, por mais de um ano, numa biblioteca, ou *vice versa*, e que transitarem de um para outro destes estabelecimentos, não são obrigados ao estágio a que se refere o artigo 48.º do decreto n.º 19:952, considerando-se desde logo definitiva a sua transferência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:097

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 858.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, destinada a despesas de anos económicos findos, para o ano económico de 1933-1934, das importâncias de 13.000\$ e 1.915\$, respectivamente em dívida à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pelas despesas com telegramas internacionais e chamadas telefónicas, e para restituição das receitas do ano económico de 1932-1933 à caixa escolar da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.